

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** BA000757/2022  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 28/12/2022  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR067341/2022  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 14021.154862/2022-31  
**DATA DO PROTOCOLO:** 20/12/2022

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E

SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIARIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 08.528.453/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURIVAL ALVES DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT todos os trabalhadores empregados nas Empresas que executam a atividade de Gestão Penitenciária, lotados na base territorial representada pelo SINDAP-BA, segmento de cogestão com a operacionalização em unidades penitenciárias no Estado da Bahia seus conexos, afins e similares, com abrangência territorial em BA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO BASE**

Fica convencionado que os salários bases dos empregados que trabalham em empresas de cogestão de unidades penitenciárias no Estado da Bahia, terão seus salários mantidos de acordo com os valores constantes do acordo coletivo de trabalho firmado em 2018, registrado no Ministério do Trabalho sob nº 000391/2018 de 13/08/2018; 000035/2019 de 14/10/2019 e 000036/2019 de 25/01/2019, tabela abaixo, quitando-se totalmente todas e quaisquer diferenças salariais de anos anteriores.

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
Açougueiro	R\$ 1.212,00
Advogado	R\$ 2.999,14
Ajudante de Pedreiro	R\$ 1.212,00
Almoxarife	R\$ 1.687,29
Artífice (Oficial de Manutenção)	R\$ 1.687,29
Assistente Administrativo	R\$ 1.587,15
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.587,15
Assistente de Prontuário	R\$ 1.587,15
Assistente Social	R\$ 2.999,14
Auxiliar de Cozinha	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Consultório	R\$ 1.258,75
Auxiliar de Estoque de Cozinha	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Manutenção	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.212,00
Cozinheiro	R\$ 1.273,61
Encarregado de Prontuário	R\$ 1.856,03
Enfermeiro	R\$ 2.999,14
Estagiários	R\$ 1.097,10
Estoquista	R\$ 1.387,15
Farmacêutico	R\$ 2.300,93
Gerente Administrativo	R\$ 5.047,35
Gerente Operacional	R\$ 5.073,38
Lavadeiras	R\$ 1.212,00
Magarefe	R\$ 1.212,00
Médico Clínico	R\$ 5.543,32
Médico Psiquiatra	R\$ 5.543,32
Monitor de Ressocialização	R\$ 1.480,00
Monitor de Ressocialização Cinófilo	R\$ 1.480,00
Motorista 44h	R\$ 1.480,00
Nutricionista	R\$ 2.690,76
Odontólogo	R\$ 2.999,14
Padeiro	R\$ 1.212,00
Pedagogo	R\$ 2.165,36
Pedreiro	R\$ 1.336,07
Professor de Educação Física	R\$ 2.086,95
Psicólogos	R\$ 2.999,14
Secretária	R\$ 1.480,00
Supervisor de Cozinha	R\$ 2.017,72
Coordenador de Operações	R\$ 3.050,25
Coordenador Administrativo	R\$ 3.050,25
Supervisor Operacional	R\$ 2.442,00
Supervisor Operacional Adjunto	R\$ 1.998,00
Técnico de Enfermagem	R\$ 1.577,29
Técnico de Informática	R\$ 1.687,29
Técnico de Segurança do Trabalho	R\$ 1.739,28
Telefonista	R\$ 1.212,00
Terapeuta Ocupacional	R\$ 2.999,14

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que os beneficiários da presente convenção coletiva de trabalho, terão dedicação exclusiva, durante o cumprimento de sua jornada de trabalho com a empresa, na

execução das atividades desenvolvidas por força do seu contrato de trabalho.

## **SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**

### **CLÁUSULA QUARTA - SUPERVISOR OPERACIONAL E SUPERVISOR OPERACIONAL ADJUNTO**

Para efeito de acompanhamento diário da execução dos serviços e auxílio no trabalho de fiscalização das suas respectivas equipes, ficam criadas no presente ACT as funções de Supervisor Operacional e Supervisor Operacional Adjunto, cargos de confiança do empregador, inseridos no inciso II do Artigo 62 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A título de remuneração, a partir de 01 de janeiro de 2022, a função de Supervisor Operacional estabelecida na presente Convenção Coletiva de Trabalho, receberá piso salarial enquanto perdurar o exercício da função, de 65% (sessenta e cinco por cento) superior ao salário base do Monitor de Ressocialização; e para a função de Supervisor Operacional Adjunto, receberá piso salarial de 35% (trinta e cinco por cento), superior ao salário base do Monitor de Ressocialização, conforme funções criadas e estabelecidas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração, a que se refere o parágrafo primeiro desta cláusula, não será devida ao empregado que exerça essa função de Supervisor Operacional e/ou Supervisor Operacional Adjunto, em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados. Ultrapassado o prazo de 30 dias, o empregado só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função.

## **ISONOMIA SALARIAL**

### **CLÁUSULA QUINTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

As partes convenientes acordam que apenas haverá a hipótese de equiparação salarial na condição de empregados do mesmo empregador que, além de cumprirem os demais requisitos previstos em Lei, laborem no mesmo estabelecimento empresarial com idêntica função sem distinção de sexo, raça, gênero, etnia, nacionalidade ou idade.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA SEXTA - HORA EXTRA**

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

Em conformidade com o artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e demais legislações vigentes sobre a matéria, convencionam as partes que a partir de 01/01/2020 apenas o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas é considerado noturno com o percentual de 20% (vinte por cento).

## **OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

As empresas pagarão a partir de 01 de abril de 2022 e até 31 de março de 2023, mensalmente a todos os empregados ativos nas empresas quando da celebração dessa Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), beneficiários da presente CCT, lotados exclusivamente nas unidades penitenciárias de cogestão no Estado da Bahia, Adicional de Risco de Vida em valor equivalente à 21% (vinte e um por cento) do salário-base de cada empregado, e na mesma data de 01/04/2022, o Adicional de Insalubridade fica extinto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que o adicional previsto no caput desta cláusula, a partir de 01 de abril de 2023 e até 31 de dezembro de 2023, sofrerá majoração dos anteriores 21%, para 30% (trinta por cento) do salário-base de cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que na hipótese de superveniência de lei, dispositivo legal, decisão judicial ou qualquer cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que determine o pagamento de adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade para os trabalhadores da categoria beneficiados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o adicional de risco de vida aqui estabelecido será compensado/deduzido integralmente, até em face de guardarem a mesma natureza jurídica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Convencionam os signatários do presente instrumento, que por ocasião do pagamento do 13º Salário e das Férias, será efetivamente pago o ADICIONAL DE RISCO DE VIDA estabelecido no caput desta cláusula terceira.

PARÁGRAFO QUARTO – As partes convencionam que o referido adicional de risco de vida, não incorpora nem integra o salário para nenhum efeito, não servindo de base de cálculo para pagamento de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno nem gratificação de cargo ou função.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica reconhecido e declarado pelas partes que as empresas aqui representadas não são geridas pela Lei 7.102/83, nem fiscalizadas pela Polícia Federal, nem prestam serviço de segurança privada, ou integram serviço orgânico de segurança privada, assim como os empregados não trabalham armados, não estando enquadrados na Portaria MTE Nº 1.885 de 02/12/2013, e portanto não fazendo jus os beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao adicional de periculosidade bem como ao adicional de insalubridade, pois inexistindo exposição a agentes nocivos químicos físicos ou mesmo biológicos no ambiente de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO – Convencionam e reconhecem as partes que os ganhos reais conquistados e estabelecidos no presente instrumento, são vantajosos aos trabalhadores, importando em avanço da categoria, notadamente com a instituição do adicional de risco de vida, pelo que, lastreados na teoria do conglobamento, quitam integralmente parcelas anteriores de mesma natureza, entre elas todos os pleitos objeto das ações judiciais coletivas em curso, entre elas as de números 0000444-95.2020.5.05.0251; 0000688-66.2020.5.05.0431; 0000389-65.2020.5.05.0342; e 0000540-09.2020.5.05.0511, movidas pelo SINDAP/BA contra a empresa de cogestão do Estado da Bahia Reviver Administração Prisional Privada Ltda. e ações judiciais coletivas em curso e seu respectivo contratante (Governo do Estado da Bahia), onde se pleiteia adicionais de periculosidade, insalubridade e reflexos, devendo tais ações serem extintas com julgamento do mérito e imediatamente encerradas pelo Sindicato Laboral SINDAP, em face da quitação integral de todos os pleitos ali formulados - aqui expressamente reconhecido - o que foi concedido após realizadas assembleias gerais da categoria do SINDAP, regularmente convocadas pelo mesmo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica convencionado que o SINDAP-BA juntamente com as EMPRESAS DE COGESTÃO ACORDANTES que atuam no Estado da Bahia se obrigam a envidar todos os esforços e praticar os atos necessários à extinção imediata de todos os processos trabalhistas (processos números 0000444-95.2020.5.05.0251 - 0000688-66.2020.5.05.0431 - 0000389-65.2020.5.05.0342 - 0000540-09.2020.5.05.0511), movidos pelo SINDAP-BA contra a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda., e ações judiciais coletivas em curso e contra o Governo do Estado da Bahia, à exemplo de petição informando a quitação e solicitando a extinção de tais processos, no prazo máximo de 96 horas após a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de informar sobre a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as vantagens e avanços trazidos para a categoria profissional representada pelo SINDAP-BA, quitando os pedidos realizados nas referidas ações, requerendo a sua extinção com julgamento do mérito, arcando as partes com as custas processuais, sob pena de não o fazendo, de tornar nulo de pleno direito o conteúdo integral do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica convencionado que o Adicional de Risco de Vida estabelecido nessa cláusula apenas será devido enquanto os funcionários estiverem lotados nas unidades penitenciárias, não incorporando a parcela ao salário sob nenhum aspecto.

PARÁGRAFO NONO – Fica convencionado que com a assinatura do presente instrumento, e com isso a quitação total de todos os processos trabalhistas (números 0000444-95.2020.5.05.0251 - 0000688-66.2020.5.05.0431 - 0000389-65.2020.5.05.0342 e 0000540-09.2020.5.05.0511), movidos pelo SINDAP-BA contra a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda e contra o Governo do Estado da Bahia, quaisquer das partes também poderá, ainda que individualmente, requerer nos referidos processos a extinção dos mesmos com julgamento do mérito em face da quitação, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos advogados.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As diferenças remuneratórias geradas pela criação do ADICIONAL DE RISCO DE VIDA estabelecida no caput desta cláusula, do período de abril de 2022 a setembro de 2022, serão pagas juntamente com os salários de outubro/2022; novembro/2022; dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023 e abril/2023 ou seja, cada mês será quitado a diferença retroativa de abril a setembro de 2022, nos respectivos meses descritos nesse parágrafo, devendo ser compensado dessas diferenças apuradas, os valores pagos a título de adicional de insalubridade nos respectivos períodos.

## **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA NOS NOVOS CONTRATOS**

As empresas pagarão nos novos contratos celebrados através de licitações ou contratação direta ocorridas a partir de 01 de outubro de 2022, mensalmente a todos os empregados ativos beneficiários na presente Convenção Coletiva de Trabalho, lotados nas unidades penitenciárias de cogestão no Estado da Bahia, lotados nas unidades penitenciárias, Adicional de Risco de Vida em valor equivalente à 30% (trinta por cento) do salário-base de cada empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que são considerados novos contratos aqueles celebrados, resultantes de novos processos licitatórios ou contratações diretas realizadas a partir de 01 de outubro de 2022, ficando pactuado que os contratos atualmente vigentes de cogestão dos Conjuntos Penais de Lauro de Freitas, Itabuna, Serrinha, Valença, Juazeiro, Barreiras, Salvador, Eunápolis, Vitória da Conquista, Brumado e Irecê são considerados vigentes antes de 01/10/2022, portanto não se aplicando aos mesmos os efeitos dessa cláusula, exceto quando da realização de novos processos licitatórios para essas unidades prisionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que na hipótese de superveniência de lei, dispositivo legal, decisão judicial ou qualquer cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que determine o pagamento de adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade para os trabalhadores da categoria beneficiados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o adicional de risco de vida aqui estabelecido será compensado/deduzido integralmente, até em face de guardarem a mesma natureza jurídica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Convencionam os signatários do presente instrumento, que por ocasião do pagamento do 13º Salário e das Férias, será efetivamente pago o ADICIONAL DE RISCO DE VIDA estabelecido no caput desta cláusula quinta.

PARÁGRAFO QUARTO – As partes convencionam que o referido adicional de risco de vida não incorpora nem integra o salário para nenhum efeito, não servindo de base de cálculo para pagamento de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno nem gratificação de cargo ou função.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica reconhecido e declarado pelas partes que as empresas aqui representadas não são geridas pela Lei 7.102/83, nem fiscalizadas pela Polícia Federal, nem prestam serviço de segurança privada, ou integram serviço orgânico de segurança privada, assim como os empregados não trabalham armados, não estando enquadrados na Portaria MTE Nº 1.885 de 02/12/2013, e portanto não fazendo jus os beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao adicional de periculosidade bem como ao adicional de insalubridade, pois inexistindo exposição a agentes nocivos químicos físicos ou mesmo biológico no ambiente de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - Convencionam e reconhecem as partes que os ganhos reais conquistados e estabelecidos no presente instrumento são vantajosos aos trabalhadores, importando em avanço da categoria, notadamente com a instituição do adicional de risco de vida, pelo que, lastreados na teoria do

conglobamento, quitam integralmente parcelas anteriores de mesma natureza, entre elas todos os pleitos objeto das ações judiciais coletivas em curso, entre elas as de números 0000444-95.2020.5.05.0251; 0000688-66.2020.5.05.0431; 0000389-65.2020.5.05.0342; e 0000540-09.2020.5.05.0511, movidas pelo SINDAP/BA contra a empresa de cogestão do Estado da Bahia Reviver Administração Prisional Privada Ltda., e ações judiciais coletivas em curso e seu respectivo contratante (Governo do Estado da Bahia), onde se pleiteia adicionais de periculosidade, insalubridade e reflexos, devendo tais ações serem extintas com julgamento do mérito e imediatamente encerradas pelo Sindicato Laboral SINDAP, em face da quitação integral de todos os pleitos ali formulados - aqui expressamente reconhecido - o que foi concedido após realizadas assembleias gerais da categoria do SINDAP, regularmente convocadas pelo mesmo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Fica convencionado que o SINDAP-BA juntamente com as EMPRESAS DE COGESTÃO que atuam no Estado da Bahia se obrigam a envidar todos os esforços e praticar os atos necessários à extinção imediata de todos os processos trabalhistas (processos números 0000444-95.2020.5.05.0251 - 0000688-66.2020.5.05.0431 - 0000389-65.2020.5.05.0342 - 0000540-09.2020.5.05.0511), movidos pelo SINDAP-BA contra a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda. e ações judiciais coletivas em curso e contra o Governo do Estado da Bahia, à exemplo de petição informando a quitação e solicitando a extinção de tais processos, no prazo máximo de 96 horas após a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de informar sobre a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as vantagens e avanços trazidos para a categoria profissional representada pelo SINDAP-BA, quitando os pedidos realizados nas referidas ações, requerendo a sua extinção com julgamento do mérito, arcando as partes com as custas processuais, sob pena de não o fazendo, de tornar nulo de pleno direito o conteúdo integral do presente instrumento coletivo de trabalho.

**PÁRAGRAFO OITAVO** – Fica convencionado que o Adicional de Risco de Vida estabelecido nessa cláusula apenas será devido enquanto os funcionários estiverem lotados nas unidades penitenciárias, não incorporando a parcela ao salário sob nenhum aspecto.

**PARÁGRAFO NONO** – Fica convencionado que com a assinatura do presente instrumento, e com isso a quitação total de todos os processos trabalhistas (números 0000444-95.2020.5.05.0251 - 0000688-66.2020.5.05.0431 - 0000389-65.2020.5.05.0342 e 0000540-09.2020.5.05.0511), movidos pelo SINDAP-BA contra a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda. e contra o Governo do Estado da Bahia, quaisquer das partes também poderá, ainda que individualmente, requerer nos referidos processos a extinção dos mesmos com julgamento do mérito em face da quitação, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos advogados.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO**

Em função das peculiaridades da atividade no sistema penitenciário, fica convencionado que as empresas concederão a partir de 01 de janeiro de 2022 a todos os seus empregados, lotados nas respectivas unidades prisionais, a partir do registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, alimentação no seu próprio local de trabalho, e em refeitório exclusivo para funcionários e servidores, conforme jornada de trabalho desenvolvida e relacionada abaixo.

<b>JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>ALIMENTAÇÃO A SER FORNECIDA</b>	<b>DESCONTO PERMITIDO DO EMPREGADO</b>
Jornada 12x36 diurna	Almoço e Lanche	R\$ 25,73
Jornada 12x36 noturna	Jantar, Lanche e Café da Manhã	R\$ 27,37
Jornada 44 horas semanais	Almoço	R\$ 23,29
Jornada 30 horas semanais	Almoço	R\$ 17,38

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tal benefício não será incorporado ao salário para nenhum efeito legal possuindo nítido caráter indenizatório e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente aos valores descritos na tabela acima, de acordo com o número de refeições fornecidas ao empregado e sua respectiva jornada de trabalho, a título de participação do empregado no custeio do referido auxílio alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento da alimentação deste dia.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE**

Desde que solicitado por escrito pelo interessado, satisfeita as exigências previstas no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vale-transporte em papel ou eletrônico, ou ainda a respectiva importância equivalente em espécie, a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência - trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos deslocamentos diários para prestação de serviço nas escalas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, dentro do município onde está localizada a unidade prisional, ficam as empresas obrigadas a custear o transporte ou oferecer transporte próprio, respeitando as condições constantes no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em nenhuma hipótese ficará a empresa obrigada a custear transporte ou valor adicional para o deslocamento, nos casos em que o empregado resida fora do município onde está instalada a unidade penitenciária ou caso o empregado altere seu endereço residencial para outra cidade ou município, diferente daquele informado quando de sua admissão na empresa, ou ainda quando este der motivos comprovados para ser transferido ou afastado do posto de serviço. No caso de Unidades Prisionais de Cogestão localizadas no Município de Salvador, o transporte custeado se estenderá a sua região metropolitana.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que o vale transporte estabelecido na presente cláusula, só será devido nos dias efetivamente trabalhados, observada a escala e o posto de serviço determinado pela empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o benefício do transporte for pago em espécie, como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, sua natureza será indenizatória, ficando proibido a empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do parágrafo segundo do art. 458 da CLT, ou o salário contribuição, consoante o art. 214, I, e parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto nº 3.048/99).

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, mudança de roupa/uniforme, não será computado na jornada de trabalho, por não se considerar tempo à disposição do empregador.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Fica convencionado que as empresas se obrigam a contratar Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica particular, para atendimento de seus empregados, os quais com a adesão ao plano, autorizam o desconto mensal em folha de pagamento de até 30% do valor do benefício, como sua participação no custeio do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que os Planos de Assistência Odontológica e Assistência Médica a serem contratados pelas empresas em favor dos seus empregados, deverão ser de boa qualidade e os valores brutos individuais mensais desses planos não podem ser inferiores a R\$ 18,00 (dezoito reais), para a Assistência Odontológica e de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para a Assistência Médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que o SINDAP-BA poderá indicar empresas especializadas de planos de assistência médica e odontológica para apreciação das empresas de cogestão a quem caberá exclusivamente definir qual plano contratar, respeitados os parâmetros definidos nesta cláusula.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

Considerando as particularidades do labor e das atividades executadas no ambiente penitenciário, as empresas se obrigam a providenciar para todos os seus empregados que estejam no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2022 até 31/12/2023, proteção do seguro contra morte natural, acidental ou invalidez permanente por acidente, com base nos valores abaixo. Na hipótese da empresa, descumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e não providenciar a contratação do seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada:

<b>TIPO DE COBERTURA</b>	<b>VALOR DA COBERTURA A PARTIR DE</b>
MORTE NATURAL	R\$ 50.000,00
MORTE ACIDENTAL	R\$ 50.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTAL	R\$ 50.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices, juntamente com a relação dos empregados ao Sindicato Laboral acordante, quando requisitado, até 30 (trinta) dias após o arquivamento desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em nenhuma hipótese o empregador estará autorizado a descontar do empregado, valores correspondentes ao seguro mencionado nesta cláusula.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REGISTRO NA CTPS**

As Empresas são obrigadas a registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social a função de Monitor de Ressocialização Prisional CBO - Código Brasileiro de Ocupação nº 5153-30, para aqueles que anteriormente possuíam a denominação de Agente de Disciplina ou de Agente de Controle.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica convencionado que contratos de trabalho com duração de 01 até 90 dias serão considerados contratos de experiência, desde que assim definidos, podendo ser rescindidos por qualquer das partes, sem obrigação da indenização do Aviso Prévio.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

Fica a empresa dispensada do pagamento do aviso prévio de 30 dias, bem como o adicional de mais 3 dias por cada ano trabalhado, quando o empregado demissionário tiver assegurada a continuidade no seu

trabalho, mesmo que seja em outra empresa do segmento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese prevista no caput desta cláusula, fica assegurada ao referido empregado a manutenção do emprego por 30 (trinta) dias corridos no novo emprego, salvo se demissão por justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para a aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula, é obrigatório assinatura de um Termo de Compromisso Especial, com a participação do SINDAP-BA e dos representantes das Empresas envolvidas, concluído no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da solicitação feita pela empresa demissionária.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE POR TÉRMINO DE CONTRATO**

Fica convencionado que as empresas ficarão isentas de efetuar o pagamento de um salário adicional, como previsto na Legislação Trabalhista (artigo 9º das Leis nº 6.708/1979 e nº 7.238/1984), quando esta tiver que efetuar demissão de empregados a 30 dias da data base, em decorrência de término de contrato de prestação de serviço com o contratante, ou seja o Estado da Bahia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para que a empresa tenha direito a utilizar o quanto previsto no caput desta cláusula, esta deverá comunicar por escrito ao Sindicato Laboral que esse fato acontecerá, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do término do contrato e firmar com essas entidades o termo de autorização para não pagamento do salário adicional por demissão com 30 dias antes da data base, sob pena de torná-lo nulo de pleno direito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Essa regra se aplica exclusivamente aos empregados vinculados ao contrato em encerramento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALTA GRAVE**

Convencionam as partes que constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, o ingresso dos empregados, nas Unidades Prisionais, portando aparelhos celulares ou quaisquer outros equipamentos similares ou que possam ser utilizados para efetuar comunicações ou ainda que possam registrar quaisquer tipos de imagens ou filmagens, seja de pessoas, ambientes e documentos da empresa ou da Unidade Prisional.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO**

As homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados serão realizadas na forma da legislação vigente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando o empregado não comparecer para o recebimento da rescisão ou quando este recusar-se a receber os valores constantes da rescisão contratual, deverá o representante da Empresa emitir declaração confirmando a sua presença e a recusa do recebimento por parte do empregado demitido com o devido motivo, de modo a resguardá-la de responsabilidades futuras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – No comunicado de dispensa ou aviso prévio, a empresa fará constar o dia do término do aviso prévio, a data, hora e endereço onde o empregado deverá se apresentar para o recebimento das suas verbas rescisórias e/ou salariais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Quando o empregado, com mais de um ano de trabalho, for dispensado por justa causa, a quitação das verbas rescisórias se dará mediante um breve relato dos fatos que motivaram a dispensa, realizando, todavia, as ressalvas que entender devidas.

**PARÁGRAFO QUARTO** – No ato da quitação das verbas rescisórias poderá ser celebrado, por interesse de empregados e empresas, desde que manifestado ao SINDAP-BA essa vontade o **TERMO DE QUITAÇÃO**

ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS estabelecida na cláusula trigésima terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação vigente.

## **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Fica estabelecida a possibilidade às empresas de cogestão em unidades penitenciárias, de efetuar suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que esta for obrigada a suspender contrato de prestação de serviços com seu contratante por atraso no pagamento das faturas de pelo menos 90 dias, conforme estabelecido na legislação em vigor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese prevista no “caput” desta cláusula, fica convencionado que não serão devidos nenhuma remuneração ou direitos trabalhistas do empregado, enquanto perdurar a suspensão do contrato. Fica assegurado ao empregado o retorno ao trabalho, tão logo à situação de normalidade do contrato com o tomador de serviço seja restabelecida. Nesse período de suspensão, fica assegurada a manutenção do plano de assistência médica e plano odontológico que porventura tenha contratado o funcionário, sem nenhuma alteração, inclusive quanto ao seu custeio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** para aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula a empresa interessada deverá encaminhar comunicado ao sindicato laboral acompanhado da relação dos empregados que terão seus contratos de trabalho suspensos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação do parágrafo segundo o sindicato laboral, deverá assinar o termo de acordo para suspensão do contrato de trabalho fazendo referência as seguintes cláusulas e documentos abaixo, ou justificar, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo, sendo que o silêncio será interpretado como anuência:

- A) Ata da assembleia realizada com os trabalhadores;
- B) Relação nominal dos trabalhadores que aderem e dos que não aderem ao acordo;
- C) Data de início e término da suspensão dos contratos de trabalho;
- D) Previsão da possibilidade de antecipação do término da suspensão do contrato de trabalho;
- E) Possibilidade da revogação da suspensão do contrato de trabalho com a utilização do trabalhador em outro contratante;
- F) Possibilidade da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou empregador, durante o período de suspensão do contrato de trabalho;

**PARÁGRAFO QUARTO:** as empresas deverão comunicar ao sindicato laboral e patronal, mediante apresentação de cópia do ofício de cobrança enviado ao contratante, especificando os meses em aberto, demonstrando o efetivo descumprimento dos prazos de pagamentos dos serviços.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) OU PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

Fica convencionado que as partes convenientes optam pela implementação de Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou Plano de Demissão Incentivada (PDI), para dispensa individual, plúrima ou coletiva, a serem instituídos pelas empresas, os quais ensejam quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, na forma do quanto estabelecido no artigo 477-B da CLT – Consolidação da Legislação Trabalhista, cujas regras complementares as aqui estabelecidas, se for o caso, poderão ser pactuadas num prazo de até 60 (sessenta dias), da data de registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A empresa interessada em disponibilizar para os seus empregados o PDV ou o PDI deverá comunicar por escrito aos mesmos e ao Sindicato conveniente, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o número de demissões através desses planos que estará disposta a acatar no mês, trimestre, semestre ou anual, e uma vez anunciado estará obrigada a cumpri-lo;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nesse comunicado a empresa deverá ainda estabelecer o prazo limite que o empregado que desejar aderir ao PDV ou ao PDI terá para inscrever-se, que não poderá ser inferior a 07 (sete) dias de sua divulgação;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica convencionado que será assegurado ao empregado que aderir ao PDV o recebimento de 100% das verbas rescisórias, composta de saldo de salário e demais remunerações devidas, aviso prévio indenizado ou trabalhado conforme definido pela empresa, multa de 40% do FGTS, liberação de 100% do FGTS depositado do vínculo empregatício e liberação das guias do seguro-desemprego;

**PARÁGRAFO QUARTO** – Fica convencionado que será assegurado ao empregado que aderir ao PDI o recebimento de pelo menos as seguintes verbas: 100% das verbas rescisórias, composta de saldo de salário e demais remunerações devidas, aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, liberação de 100% do FGTS depositado do vínculo empregatício e liberação das guias do seguro desemprego, além da manutenção do plano de assistência médica que porventura possua através da empresa durante 3 meses após a adesão ao PDI;

**PARÁGRAFO QUINTO** – Fica convencionado que o empregado que desejar aderir ao PDV ou ao PDI uma vez disponibilizado pela empresa com a qual mantém vínculo empregatício, deverá preencher o formulário **TERMO DE ADESÃO AO PDV OU TERMO DE ADESÃO AO PDI** conforme o caso, na forma dos Anexos IV e V da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e informar sua vontade ao SINDAP-BA.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSO DE CAPACITAÇÃO EM UNIDADE PENITENCIÁRIA**

Fica estabelecido a obrigatoriedade de realização do Curso de Capacitação em Unidade Penitenciária, às expensas do empregador, antes do início do trabalho na unidade por todos os candidatos a emprego nas empresas onde serão utilizados os conhecimentos na execução do serviço, com a carga horária abaixo de acordo com as respectivas funções:

- a) Carga horária para o curso de Capacitação em Unidade Penitenciária para os empregados das funções de Monitores de Ressocialização, Supervisão Operacional, Supervisão Operacional Adjunta de 92 (noventa e duas), horas;
- b) Carga horária para o curso de Capacitação em Unidade Penitenciária para os empregados das demais funções de 36 (trinta e seis), horas;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As Empresas se obrigam a entregar aos alunos do curso um Certificado de conclusão dos Cursos de Capacitação em Unidade Penitenciária, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do curso.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Não serão remunerados os dias em que os alunos, candidatos a empregados das empresas, estiverem realizando o curso de Formação em Unidade Penitenciária, devendo, contudo, ser custeado pela empresa as despesas fornecendo pelo menos um almoço e um lanche por cada dia de frequência no curso e uma camisa padronizada para utilização no curso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Ficam as empresas recomendadas a promover em locais adequados o Curso de Capacitação em Unidade Penitenciária.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Fica convencionado que a carga horária diária do curso fica limitada a 12 (doze) horas.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As partes reconhecem que o curso em tela não se confunde, e nem se integra, em nenhuma hipótese, como integrante ou marco inicial de contrato de trabalho, inclusive não sendo a empresa promotora do curso, obrigada à contratação do candidato ao final do mesmo, ainda que regularmente aprovado, hipótese em que não caberá qualquer indenização ao mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas poderão, querendo, promover os cursos de capacitação em questão, para fins de formação de cadastro reserva e/ou substituição eventual de empregados;

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSO DE RECAPACITAÇÃO EM UNIDADE PENITENCIÁRIA**

Fica estabelecido a obrigatoriedade de realização, às expensas do empregador, a cada 12 (doze) meses, para todos os empregados lotados na unidade penitenciária, curso de recapacitação em unidade penitenciária, com a carga horária abaixo de acordo com as respectivas funções:

- a) Carga horária para o curso de Recapacitação em Unidade Penitenciária para os empregados das funções de Monitores de Ressocialização, Supervisão Operacional, Supervisão Operacional Adjunta de 42 (quarenta e duas), horas;
- b) Carga horária para o curso de Recapacitação em Unidade Penitenciária para os empregados das demais funções de 16 (dezesesseis), horas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Empresas se obrigam a entregar aos seus empregados seus Certificados de conclusão dos Cursos de Recapacitação em Unidade Penitenciária, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a conclusão do curso.

PARAGRAFO SEGUNDO - Serão remunerados os dias em que o empregado estiver realizando o curso de recapacitação, excetuando-se, por óbvio, aquele em que o empregado não se fizer presente, bem como será de responsabilidade do empregador o fornecimento do vale transporte e alimentação por cada dia de efetiva frequência, assim como uma camisa padronizada do curso;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam as empresas recomendadas a promover o Curso de Recapacitação em Unidade Penitenciária, preferencialmente nas próprias unidades prisionais.

PARÁGRAFO QUARTO – Durante o período em que o empregado estiver realizando o curso de recapacitação em unidade penitenciária, e que coincida com sua folga regular, deverão as horas do curso serem remuneradas como horas extras.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que as empresas poderão realizar parte do curso estabelecido nessa cláusula, em proporção nunca superior a 50% do total do seu conteúdo, por meio de curso online em modalidade EAD, inclusive mediante aulas gravadas.

### **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAREFAS VEDADAS AO MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL**

Fica convencionado pelas partes que não são tarefas executadas e/ou executáveis pelos Monitores de Ressocialização, Supervisores, Supervisores Adjuntos, Gerentes ou qualquer outro empregado das empresas de cogestão, as seguintes:

- i) expedição de certidões de qualquer natureza;
- ii) emissão ou retenção de carteira de visitantes do indivíduo preso;
- iii) composição de comissão técnica de classificação;
- iv) composição de comissão de disciplina para apuração e de sanções ao indivíduo que se encontre preso;
- v) contenção ou negociação em casos de rebelião/motim;
- vi) realização de escolta externa e escolta armada;
- vii) cumprimento de alvará de soltura;
- viii) qualquer atividade externa à unidade penitenciária;
- ix) representar a unidade prisional perante qualquer autoridade constituída ou mesmo perante a sociedade civil organizada, atividades essas exclusivas da Direção das Unidades Prisionais, dos Agentes Penitenciários, e Servidores Públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As atividades desenvolvidas por todos os empregados das empresas de cogestão em unidades penitenciárias no Estado da Bahia, não implicam na necessidade de posse ou

utilização de qualquer armamento letal;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com base no Decreto do Estado da Bahia nº 7.796 de 28 de abril de 2000, o qual aprova a organização estrutura e funcional da Polícia Militar do Estado da Bahia, que em seu artigo 25º parágrafo 2º, estabelece que compete aos Batalhões de Guarda nas Unidades Prisionais do Estado da Bahia, a guarda e manutenção da ordem e a realização de escolta de presos, não sendo tais atividades desenvolvidas pelos empregados das empresas de cogestão;

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas de cogestão em unidades penitenciárias, através dos seus empregados não estão enquadradas naquelas estabelecidas na Lei nº 7.102/1983 e suas regulamentações, que disciplina a atividade de segurança privada no Brasil, nem tão pouco são objeto de fiscalização da Polícia Federal.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REGIME DE BANCO DE HORAS - DA SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO**

Fica convencionado que serão consideradas como horas de crédito aquelas que o empregado trabalhará além da sua jornada normal de trabalho, quer seja os que trabalham na jornada administrativa, assim como nas jornadas de 10 horas semanais; jornada de 20 horas semanais; jornada de 30 horas semanais; jornada de 44 horas semanais e na jornada 12x36, e desde que não tenham sido compensadas no período. Serão consideradas horas de débito aquelas que o empregado deixou de trabalhar em sua jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação obedecerá a igual proporção, “hora por hora”, isto é, 01 (uma) hora de trabalho para 01 hora de descanso, inclusive para aquelas horas trabalhadas ou compensadas no período noturno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Também devem ser observados os seguintes aspectos no regime de Banco de Horas, estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

- a)As horas que ultrapassarem o período máximo correspondente à jornada normal de trabalho, consideradas como horas extras, poderão ser, a critério do empregador, remuneradas ou incluídas no sistema de Banco de Horas do funcionário, para fim de compensação.
- b)Da mesma forma, as horas não trabalhadas pelos empregados (relativas às faltas, atrasos injustificados ou à dispensa antecipada de cumprimento integral de sua jornada de trabalho por determinação da Empresa) serão debitadas no Banco de Horas para posterior reposição ou compensação. Quando destinada à reposição, se necessária, esta ocorrerá a critério do empregador, porém deverá obrigatoriamente ser negociada/conciliada com o empregado.
- c)As faltas não previstas em lei, desde que prévia e formalmente comunicadas pelo trabalhador à empresa, poderão, a critério do empregador, ser admitidas a débito no Banco de Horas para posterior reposição. Todavia, as faltas injustificadas e sem prévio aviso, serão descontadas de sua remuneração.
- d)As horas compensadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário, não estarão sujeitas a acréscimo salarial.
- e)O Banco de Horas será limitado a 120 (cento e vinte) horas, negativas ou positivas. Ao final de 180 dias, caso o empregado ainda tenha horas negativas no banco, as mesmas serão descontadas de sua remuneração, desde que não tenha sido impedido pelo empregador de quitá-las, e caso tenha horas positivas, as mesmas serão pagas com o adicional convencional de horas extras aplicável.
- f)A realização de horas extras pelo empregado dependerá da necessidade de serviço da empresa e/ou de seus clientes e de autorização/solicitação prévia, feita pelo diretor, gerente, supervisor ou responsável do departamento em que cada empregado estiver lotado, constituindo-se falta grave do empregado o trabalho em horas extras sem a correspondente autorização/solicitação, excepcionando-se apenas os casos de urgências ou situações assemelhadas, devidamente justificadas.
- g)Os minutos trabalhados além do limite diário, bem como os minutos faltantes ao limite diário ou semanal respeitarão o disposto na CLT; os excedentes ao limite legal (5 minutos, totalizando-se no máximo de 10 minutos diários) serão contabilizados a crédito do empregado e as reduções, assim considerados os

minutos faltantes ao limite diário ou semanal, serão lançadas como débito do empregado para posterior reposição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As horas de trabalho dos empregados em viagens que não estejam incluídos na exceção do art. 62 da CLT, também poderão ser integradas ao presente Banco de Horas, seguindo as mesmas regras estabelecidas no presente instrumento e observadas as seguintes normas adicionais:

a) As viagens realizadas em virtude de treinamentos ou cursos de recapitação, assim como os dias de treinamento/recapitação efetivos, darão ensejo à contagem de créditos para fins do presente banco de horas;

b) Havendo deslocamentos dos empregados para atender chamados/demandas de cliente do empregador, os mesmos apenas serão computados como parte da jornada de trabalho quando o ponto de partida (e retorno) do funcionário for a sede da empresa, não computando-se como parte da jornada de trabalho eventuais deslocamentos feitos a partir da residência do funcionário ou outro local em que ele se encontre, exceto quando esse tempo de deslocamento for superior a 2 (duas) horas, hipótese em que será computado em sua totalidade como parte da jornada de trabalho do empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O saldo credor do Banco de Horas dos empregados poderá ser utilizado da seguinte forma:

I. Folgas coletivas se houver;

II. Folgas individuais, determinadas pela empresa ou negociadas de comum acordo entre o empregado e o empregador;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Compete à EMPRESA o controle do Banco de Horas, devendo ela informar mensalmente aos empregados, de forma individualizada, a quantidade pormenorizada de horas trabalhadas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Em caso de encerramento do contrato de trabalho, as horas positivas do banco de horas serão pagas como horas extras, com o adicional convencional e tomando como base o valor de sua remuneração na data da rescisão. Caso o saldo do Banco de Horas seja negativo este será descontado da sua folha de pagamento e/ou rescisão, como horas simples, sem incidência de qualquer adicional.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA**

Fica convencionado que as empresas com os contratantes devem conceder o intervalo intrajornada ou indenizá-lo parcial ou integralmente, no caso da jornada 12x36, e quando concedido poderá ser de 30 minutos, de 60 minutos ou de até 120 minutos, porém em um único período, necessário para alimentação e repouso dos empregados, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para tanto custearão os valores necessários para substituição do empregado ou permanecerão os postos sem substitutos durante os intervalos, conforme previsão contratual, de forma a permitir a efetiva aplicação do artigo citado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na casual hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam obrigados a pagar ao empregado por cada efetivo período em que não for concedido o intervalo, no caso da jornada 12x36, com a quantia indenizatória equivalente ao período da não concessão do intervalo ou compensá-lo, por cada período de não concessão do intervalo, na forma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT introduzido através da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, ou seja, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado fica obrigado a registrar em controle de frequência o horário do intervalo intrajornada para refeição e descanso, sob pena de se considerar integralmente concedido o mesmo, ficando o empregado que não efetuar o devido e correto registro do intervalo sujeito a aplicação de penalidades pela não anotação do intervalo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O pagamento da indenização estabelecida nesta cláusula não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO**

Com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal e na forma do Artigo 59-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, fica convencionado e autorizada a adoção pelas empresas de cogestão que atuam no Estado da Bahia a todos os seus empregados a jornada de 12 x 36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, inclusive os feriados, aqui considerados compensados, assim como as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73, ambos da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As jornadas aqui previstas e os regimes de compensação e prorrogação descritos no caput, têm plena validade no âmbito da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho independente de existência de acordos individuais ou coletivos ou previsão contratual com os empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A adoção desse regime contempla a previsão constante do Art. 5º, da Lei 605/49 e da CLT.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A jornada de trabalho do empregado, também poderá ser cumprida tanto na forma do sistema de 12x36, como também poderá ser a constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, exceção aos casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica convencionado que em qualquer das jornadas estabelecidas, somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, aplicando-se o divisor de 220, eis que as 28 horas restantes para completar 220 mensais consistem naquelas destinadas ao repouso, já remunerado pelo salário.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala de 12 x 36 acima, não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas, noturnas ou mistas.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

**PARÁGRAFO OITAVO** – Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.

**PARÁGRAFO NONO** – Fica pactuado que no caso da jornada de 12 x 36, não é devido pagamento de horas extras, nem adicionais pelo labor em domingos e feriados, por reconhecerem as partes as vantagens para os trabalhadores deste regime de compensação adotado. Assim sendo, se o SINDAP-BA requerer o pagamento de tais parcelas, em demanda administrativa ou judicial, individual ou coletiva, em face da jornada 12 x 36, aqui reconhecidamente indevida, viola os princípios da boa-fé e livre vontade das partes, orientadores da Convenção Coletiva de Trabalho ora assinado, pelo que sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa por litigância de má-fé, proporcional aos valores pleiteados, a ser fixada pelo Juiz, sem prejuízo das demais penalidades.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – As empresas signatárias, concordam que só discutirão jornada de trabalho por meio desta Convenção Coletiva de Trabalho, isentando-se, inclusive de implementar qualquer tipo de acordo individual nesse sentido.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Fica convencionado que, ainda que existam horas extraordinárias acima à 12ª. diária (no sistema 12 x 36), tal fato não resultará tal condição na desnaturaçãõ/descharacterizaçãõ do citado sistema de compensaçãõ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Fica convencionado que aos empregados sob regime 12 x 36 será admitido até duas permutas (troca de plantão) mensal, desde que entre empregados de mesmos turnos e que exerçam a mesma função, mediante prévia comunicação escrita ao empregador, a qual não descaracterizará a referida jornada de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O pedido de permuta (troca de plantão) deverá ser encaminhado por ambos os empregados interessados, por escrito, ao seu superior imediato com antecedência mínima de 05 dias.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A necessidade de alteração de plantão para apoio aos servidores públicos nas execuções de Revista Geral, Férias, Treinamentos não descaracterizará a jornada de trabalho dos empregados sob regime 12 x 36, face o caráter eventual e esporádico de tal procedimento, fazendo jus, entretanto, na hipótese de ocorrência de horas extras a serem compensadas ou pagas, a critério do empregador.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FARDAMENTO**

As Empresas serão obrigadas a fornecer a cada empregado, semestralmente, dois uniformes inteiramente grátis, compostos de calça, camisa, sapato ou bota, cinto, crachá, blusão contra frio, bem como os previstos nos contratos celebrados entre as empresas de cogestão e seus contratantes, para ser utilizado exclusivamente no posto de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pôr ocasião da ruptura do vínculo Laboral, o empregado fica obrigado a devolver a Empresa o (s) fardamento (s) completo (s), em perfeito estado, levando em consideração o tempo de utilização e, em caso de perda, extravio ou dano proposital, excetuando-se eventos justificados (roubos, furtos, acidentes), ficam as Empresas autorizadas a descontar, em Folha de Pagamento ou Recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor correspondente e com base nos preços da época do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fardamento fornecido pela empresa é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pela utilização indevida do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O referido prazo estabelecido no caput desta cláusula, poderá a critério do empregador, ser estendido, desde que o fardamento apresente condições normais de uso, (não esteja rasgado ou desbotado).

PARÁGRAFO QUARTO – As partes reconhecem e convencionam que o fardamento fornecido não necessita de qualquer lavagem especial, mas apenas aquela comum a qualquer roupa de uso cotidiano, não sendo devido qualquer ajuda de custo adicional para a sua lavagem ou manutenção.

## **EXAMES MÉDICOS**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO DA SAÚDE OCUPACIONAL**

As Empresas ficam obrigadas a mandar realizar, às suas expensas, exames médicos de saúde ocupacional, conforme prescrito em Lei, de todos os seus empregados, antes da admissão do empregado na empresa, uma vez a cada 12 meses e antes da efetivação do pagamento da rescisão de contrato de trabalho, conforme NR7.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SAÚDE OCUPACIONAL**

Fica convencionado que todas as empresas ficam obrigadas a realizar e manter atualizado o programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA e o programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, disponibilizando aos sindicatos patronal e laborais, sempre que juntos requisitá-los, para consulta e avaliação anual na sede da empresa de cogestão.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas devem disponibilizar o PPP para seus empregados anualmente, desde que expressamente solicitado.

## **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL**

Fica convencionado que as empresas acordantes poderão fazer as liberações, sem perda ou redução de seu salário, do Presidente do SINDAP-BA e de até mais 01 (um) Diretor Sindical por unidade prisional no Estado da Bahia, desde que eleito nos termos da legislação vigente,

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO**

As empresas que deixarem de recolher ao Sindicato Laboral, dentro do prazo de 10 dias úteis do mês seguinte ao desconto, as contribuições devidas àquele Sindicato dos empregados que assim autorizarem, pagarão uma multa de 2% (dois por cento) do montante devido, acrescido de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, a título de juros de mora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mudança da praxe e/ou política de cobrança dos percentuais de multas e juros de mora legais, a presente cláusula será automaticamente enquadrada à nova realidade, mediante termo aditivo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL**

As empresas remeterão ao SINDAP-BA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o mês de vencimento da contribuição sindical patronal e laboral, cujos recolhimentos sejam expressamente autorizados e que tem seu vencimento em 31 de janeiro e 30 de abril de cada ano respectivamente, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical patronal e laboral com a relação dos empregados correspondente ao recolhimento,

devidamente quitada, na forma do artigo 578 e seguintes da CLT introduzido através da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL LABORAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados que laboram em sua base territorial, desde que autorizados no mês seguinte ao registro desta CCT no Ministério do Trabalho e Emprego, o valor correspondente 3% (três por cento) do seu salário base, a título de Taxa Negocial em favor do respectivo sindicato laboral, o SINDAP enviar posteriormente relação assinada pelos trabalhadores solicitando o recolhimento da Taxa Negocial Laboral. Por liberalidade exclusiva do Sindap, essa taxa poderá não ser descontada dos empregados, devendo nesse caso o Sindap comunicar por escrito sua decisão às empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado ao empregado o mais amplo e irrestrito direito de se opor ao desconto aludido no caput desta cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das empresas nesta situação. Aos empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na empresa para opor-se ao desconto que trata esta cláusula.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL**

Fica pactuado que todas as empresas de cogestão em unidades penitenciárias no Estado da Bahia, poderão pagar anualmente, em favor do SEAC-BA, o valor correspondente a 0,03% (zero vírgula, zero três por cento) do valor total do seu capital social, a título de taxa negocial, em 2 parcelas mensais e iguais vencida a primeira parcela em 30 dias e a segunda parcela em 60 dias após o arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, para as empresas que já atuam no Estado da Bahia e para as empresas que venham a atuar na realização de atividade de cogestão no Estado da Bahia, em 2 parcelas mensais e iguais vencida a primeira parcela em 30 dias e a segunda parcela em 60 dias após o início de sua atividade no Estado da Bahia, cobradas através de boleto bancário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionado que havendo atraso no pagamento das parcelas estabelecidas no caput desta cláusula, a essas serão acrescidas multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento), ao mês além de atualização monetária, sem prejuízo das demais sanções legais;

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO LABORAL**

Fica convencionado que as empresas pagarão para o SINDAP-BA, a título de Taxa Assistência, a importância correspondente ao valor mensal de R\$ 5,00 (cinco reais) por cada empregado que possui, a ser pago no dia 15 de cada mês, a partir do mês subsequente ao registro e arquivamento no mediador do Ministério do Trabalho e Emprego do presente instrumento coletivo de trabalho.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DEFESA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

O SINDAP-BA e as Empresas, ora acordantes, com a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, assumem o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência em pleito ou demanda, judicial ou administrativa, que vise o pagamento de horas extras quando cumprida a jornada do regime de 12x36, porque representa aqui o interesse da sua Assembleia Geral que deliberou pela conveniência desse regime, que considera vantajoso para os trabalhadores, assim como contra quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do quanto estabelecido nessa cláusula implicará em indenização feita pelo pela parte que a descumprir, em favor da parte acionada no montante igual ao pedido em eventual ação.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

Fica convencionado que as partes convenientes optam pela implementação do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, e cujo termo será efetivado perante o Sindicato Laboral, na forma do quanto estabelecido no artigo 507-B da CLT – Consolidação da Legislação Trabalhista, (“Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que anualmente as empresas abrangidas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão requisitar ao SINDAP-BA que emita o TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, mediante correspondência endereçada a essa entidade sindical, indicando de qual unidade ou de quais unidades deseja obter a referida quitação anual acompanhada da respectiva relação dos empregados que concorram com celebrar essa quitação;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Recebido essa solicitação da empresa, o SINDAP-BA se reunirá com a empresa interessada em até 72 (setenta e duas) horas da data de recebimento da referida solicitação para entendimentos e ajustes dos procedimentos a serem adotados para atender a solicitação da empresa, oportunidade em que buscará as informações e comprovação do cumprimento das obrigações por parte da empresa;

PARÁGRAFO QUARTO – Num prazo de até 15 (quinze) dias da data de reunião inicial com a empresa, o SINDAP-BA agendará reunião formal com os empregados abrangidos com a quitação anual, confirmar o interesse dos mesmos pela quitação anual e para expor o objetivo de se efetuar a quitação anual das obrigações trabalhistas na forma do quanto estabelecido no artigo 507-B da CLT – Consolidação da Legislação Trabalhista, oportunidade em que também buscará informações entre os mesmos se há alguma pendência da empresa em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas, obtendo de cada empregado ou grupo de empregados a aprovação ou a reprovação dessa quitação;

PARÁGRAFO QUINTO – Poderão ser objeto da quitação anual todas as obrigações trabalhistas da relação de emprego, dentre elas destacamos, férias, 13º salário, salário, horas extras, adicional noturno, e todas as demais verbas remuneratórias e trabalhistas, além do FGTS;

PARÁGRAFO SEXTO – O SINDAP-BA apresentará em até 08 (oito) dias da data da reunião com os empregados tratados no parágrafo terceiro, à empresa interessada o resultado das avaliações com os empregados quanto a celebração do TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, apontando: a) Se foi aprovado a celebração do Termo de Quitação tendo em vista o não apontamento de pendências de obrigações trabalhistas por parte da empresa e que os empregados estão de acordo com a expedição do Termo de Quitação, podendo inclusive ser por verbas individuais; b) Se houve identificação de pendências de obrigações trabalhistas e quais são de cada empregado ou grupo de empregados, dando a empresa a oportunidade de quita-las como condição para a celebração do termo de quitação; c) Ou ainda se não foi aprovado a celebração do Termo de Quitação Anual com suas devidas justificativas;

PARÁGRAFO SÉTIMO – Uma vez aprovado será celebrado o TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS entre os empregados e a empresa com a assistência do SINDAP-BA com as respectivas assinaturas dos empregados que concordarem com a celebração desse instrumento, com a participação da empresa interessada em até 08 (oito) dias da data estabelecida no parágrafo quinto dessa cláusula;

PARÁGRAFO OITAVO – As empresas que desejarem celebrar o TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ficam obrigadas a custear as despesas que o SINDAP-BA terá com tal atuação, considerando que o mesmo terá custos de deslocamentos, viagens, hospedagens, técnicos especialistas em obrigações trabalhistas etc., a razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada empregado que efetuar o termo de quitação.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Fica convencionado que na hipótese da Superintendência Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho – MPT, Justiça do Trabalho, Empresas ou Empregados deixarem de reconhecer a validade de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica o Sindicato obrigado a comparecer em Juízo ou fora dele, quando convocado por qualquer das partes, para proceder a devida defesa da soberania da Convenção Coletiva de Trabalho, sustentando perante a autoridade que for, a validade de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive informando por escrito as razões da defesa.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE VIGÊNCIA**

Fica pactuada a garantia da vigência das cláusulas ajustadas no presente instrumento, após assinado entre as partes e o seu devido arquivamento no Mediador da Secretária de Trabalho do Ministério da Economia, durante os procedimentos de negociação da nova Convenção Coletiva de Trabalho, data base em 1º de janeiro de 2022, empreendidos para renovação das cláusulas ora contidas, limitada tal prorrogação a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho ou a data de 31 de dezembro de 2023, prevalecendo o evento que primeiro ocorrer.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

A violação das regras estabelecidas nesta norma coletiva, sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa única, correspondente a 15% (quinze por cento), do Piso Salarial do Monitor de Ressocialização em favor da parte prejudicada. A sua aplicação só será permitida através de uma ação de cumprimento no fórum competente.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes, torná-la-á devedora de multa no valor de 10 (dez) vezes o salário base do Monitor de Ressocialização Prisional, vigente à época do fato gerador, conforme estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGRAS PARA INGRESSO DE AÇÕES COLETIVAS**

Fica convencionado que caso as empresas deixem de cumprir as obrigações previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, de sua responsabilidade direta, estarão sujeitas ao pagamento da multa por descumprimento estabelecida no presente instrumento;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica pactuado que, o Sindicato Laboral deverá notificar a empresa formalmente, indicando o descumprimento específico, o local da prestação do serviço onde a irregularidade está ocorrendo, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para apuração quanto a procedência ou não da denúncia, e uma vez constado a procedência comprovar o cumprimento da obrigação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o Sindicato Laboral repute como não comprovado o cumprimento das obrigações por parte da empresa, quando constatado a procedência da denúncia, concederá o novo prazo de 10 (dez) dias úteis para a empresa regularizar a situação conforme especificações apresentadas na notificação, e apresentar comprovação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Desatendido o prazo concedido para regularização da situação, o Sindicato Laboral poderá submeter o conflito a apreciação de uma Câmara de Arbitragem definida de comum acordo entre as partes ou a Comissão de Conciliação Prévia da atividade de cogestão do Estado da Bahia a ser criada obrigatoriamente entre as partes num prazo de até 90 (noventa) dias após o início de vigência desse instrumento, requerendo a solução do conflito.

PARÁGRAFO QUARTO – Persistindo o conflito, o Sindicato laboral poderá ajuizar ação judicial específica de cumprimento prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS**

Fica convencionado que em decorrência de estudos realizados no segmento de cogestão de unidades penitenciárias do Estado da Bahia, as empresas utilizarão na composição de preço de serviços de operacionalização de unidades penitenciárias, encargos sociais e trabalhistas de 91,32% (noventa e um virgula trinta e dois por cento), calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilha de cálculo anexa a presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo com isso o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias devidas na execução contratual.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÃO SOBRE COTAS**

Fica convencionado que estarão excluídas da base de cálculo do percentual das cotas mencionadas nos dispostos do artigo nº 429 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, os empregados que realizam serviços de operacionalização em unidades penitenciárias, por entender essas entidades sindicais que as atividades executadas em tais instalações se constituírem ambientes inapropriados para essas pessoas laborarem.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO E ARQUIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Com base no Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Sindicato conveniente ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de até 8 (oito) dias da assinatura dessa Convenção Coletiva de Trabalho, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo no órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONVÊNIOS**

As partes poderão firmar convênios com farmácias, drogarias, clubes de lazer, óticas e estabelecimentos outros, desde que negociados entre os acordantes, para a venda e cobrança de seus artigos, produtos e serviços, diretamente aos seus empregados e sob a total responsabilidade destes. O desconto poderá ser feito na folha de pagamento dos empregados, mediante requerimento destes, sem que configure salário indireto, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do empregado.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AJUSTES**

As partes convenientes acordam em se reunirem num prazo de 90 (noventa), dias da data de assinatura da presente e registro e arquivo no Ministério do Trabalho e Emprego, para tratar de assuntos relacionados a publicidade sobre: a) Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada; b) Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas; c) Implantação da Comissão de Conciliação Prévia

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO FORO**

As partes elegem o foro de Salvador/BA., isso em detrimento de outro qualquer, por mais beneficiado que seja, inclusive e mesmo que os representados pelo SINDAP-BA estejam laborando em outras cidades do Estado da Bahia e que as empresas representadas prestam seus serviços em qualquer município do Estado da Bahia.

}

**AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA**

**LOURIVAL ALVES DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**  
**SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIARIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER**  
**TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA**

#### **ANEXOS**

## **ANEXO I - PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DA COGESTÃO NO ESTADO DA BAHIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO II - MODELO DE CARTA DE REFERÊNCIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO III - TERMO DE COMPROMISSO ESPECIAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO IV - FORMULÁRIO DE ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO V - FORMULÁRIO DE ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA – PDI**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO VI - ATA DE ASSEMBLEIA SINDAP**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO VII - ATAS COMISSÃO NEGOCIAL SEAC - SINDAP**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.